

instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1884/2014¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Tráfego de veículos. Transporte de argila. Exigência de cobertura do material. Considerações.

CONSULTA:

A consulente, Câmara Municipal, solicita a avaliação do Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos destinados ao transporte de argila sem a devida cobertura.

RESPOSTA:

O Município, no exercício de sua autonomia legislativa, dispõe de competência para exercer o seu poder de polícia de trânsito, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88).

Conforme se depreende do Projeto de Lei que é objeto da presente consulta, visa o Executivo Municipal, em seu artigo 1º, proibir o tráfego de veículos destinado ao transporte de argila sem a devida cobertura, tendo em vista, dentre de outros aspectos, evitar o derramamento de detritos nas vias públicas.

O ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito ao ordenamento da matéria nas vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte, *verbis*:

“(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO,DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



(veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação.” (Direito Municipal Brasileiro, 14. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444)

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista, *verbis*:

“De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)”

Na mesma José Nilo linha leciona de Castro:

“Com a Lei nº. 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubiatível, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo.” (in Direito Municipal: Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p.345, G.N.)

Neste cenário, levando-se em conta as peculiaridades locais e atuando dentro de seu âmbito de competência, poderá o Município fixar requisitos para o tráfego de veículos que transportem a argila, desde que

não sejam irrazoáveis ou adetrem em questão própria do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), o que não nos parecer ser o caso sob análise.

Deste modo, consideramos que é constitucional e legal o projeto de lei que dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos destinados ao transporte de argila sem a devida cobertura.

É o parecer, s.m.j.

Carolina Cortes de Novaes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014.